



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 0000000473/2017

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 473/2017

Trata o presente do Requerimento de Informação, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que trata do pagamento de Adicional de Insalubridade às Professoras categoria "O": Regina Conceição dos Santos, RG 14.216.992-4, Amanda de Lima Camargo, RG 30.317.099-2; Sirlene Almeida de Souza, RG 27.901.448-X e Terezinha Guaiger, RG 11.316.984, quando estiveram na regência de classes hospitalares neste corrente ano.

Em atenção ao nobre Deputado temos a informar que o Adicional de Insalubridade foi instituído pela Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 1.179, de 26 de junho de 2012, e só pode ser concedido mediante avaliação e laudo técnico. Ressaltamos que tal avaliação é de competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado, conforme estipulado no Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007.

Cabe considerar também que o Adicional de Insalubridade é condicional, portanto, não integra o salário ou vencimento do servidor, sendo eventual enquanto perdurarem as situações que fomentaram o recebimento do adicional.

Para definir se uma atividade está em condição insalubre existem normas específicas que definem as condições para a aquisição do direito e, no Estado de São Paulo, a norma técnica responsável pela regulamentação do adicional de insalubridade está contida Resolução SRT nº 37, de 30/4/1987.

Configurada, portanto, a condição necessária para percepção do Adicional de Insalubridade, nos termos da citada resolução, será devido o adicional no grau correspondente, a partir da data da homologação do laudo de insalubridade, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985.

Ressaltamos que a concessão do Adicional de Insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade e, portanto, não há como proceder o pagamento retroativo.

Ainda, é mister esclarecer que o pagamento do adicional não ocorre automaticamente, sendo necessário requerimento por parte do interessado e autuação de processo específico para concessão do benefício, a ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, que o remeterá ao Departamento de Perícias Médicas do Estado para avaliação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Diante do acima exposto, apesar de a legislação vigente não prever expressamente a concessão de adicional de insalubridade para servidor docente, nada impede as servidoras em questão de protocolar requerimento solicitando a concessão do referido adicional. Inclusive, tendo em vista o Requerimento de Informação elaborado pelo nobre Deputado, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos desta Pasta encaminhará consulta formal à Unidade Central de Recursos Humanos tratando da viabilidade de concessão do benefício aos servidores docentes.

É o que temos a informar.

G.S., em 27 de novembro de 2017.

Assinatura manuscrita em azul do Sr. José Renato Nalini.

JOSÉ RENATO NALINI
Secretário da Educação